



Ccent. 16/2021
SFI / White and Green

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/04/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 16/2021 – SFI / White and Green

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de março de 2021, com produção de efeitos a 15 de março de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência, (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, realizada em 30 de junho de 2020, que consiste na aquisição pela empresa SFI Gestión de Participaciones Minoritarias, S.L. (“SFI”) do controlo exclusivo da empresa White and Green – Indústrias Alimentares SGPS, Lda. (“White and Green”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **SFI** – integra o grupo espanhol AMC, ativo na produção e distribuição frutícola e de bebidas naturais à base de frutas e verduras. Em Portugal está presente, através da sua subsidiária AMC Natural Drinks, no fornecimento, à distribuição alimentar retalhista, de sumos e néctares de fruta, limonadas e refrescos, gaspachos e *smoothies*, predominantemente sob a marca do distribuidor.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo AMC realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **White and Green** – *holding* que detém a subsidiária operativa White and Green Natural, S.A, ativa em Portugal no desenvolvimento, produção e distribuição de (i) bebidas vegetais, *i.e.* processadas à base de plantas, como a soja, arroz, aveia, amêndoa, coco, noz ou a quinoa; (ii) cremes culinários vegetais; e (iii) iogurtes vegetais à base de soja. Comercializa estes produtos no retalho alimentar, sob a sua marca própria *Shoyce*, e fornece estes produtos sob a marca da distribuição.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a White and Green realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tal como *supra* referido, a White and Green está ativa no desenvolvimento, produção e distribuição de bebidas preparadas à base de plantas, vulgarmente designadas de bebidas vegetais¹, de cremes culinários e de iogurtes vegetais à base de soja.

¹ À base de soja, arroz, aveia, amêndoa, coco, noz, quinoa e outros.

5. A Notificante, tendo em conta as atividades da Adquirida e a prática decisória da AdC² e da Comissão Europeia (“Comissão”)³, propõe os seguintes mercados relevantes:
 - (i) Mercado das bebidas vegetais, marca do distribuidor (MDD);
 - (ii) Mercado das bebidas vegetais, marca do fabricante (MDF);
 - (iii) Mercado dos cremes culinários vegetais, incluindo as MDD e as MDF;
 - (iv) Mercado dos iogurtes vegetais, incluindo as MDD e as MDF.
6. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante considera, em linha com os precedentes da Comissão, um âmbito geográfico nacional.
7. Atendendo a que a operação de concentração não terá qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados, independentemente da exata delimitação dos mesmos, a AdC aceita as delimitações propostas pela Notificante e terá por referência o território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com a Notificante, nenhuma sociedade do respetivo grupo está presente, direta ou indiretamente, nas atividades da Adquirida, traduzindo-se a operação de concentração numa mera transferência da posição da White and Green para a Adquirente, sem qualquer impacto nas respetivas estruturas da oferta.⁴
9. Refira-se, adicionalmente, que também não são exetáveis quaisquer efeitos de natureza vertical, atendendo a que as atividades do grupo em que se insere a Adquirente não estão relacionadas, a montante e/ou a jusante, com as atividades desenvolvidas pela White and Green, no território nacional.
10. Acresce que da operação não resultam efeitos conglomerais relevantes, uma vez que as partes não vendem produtos de marca própria complementares entre si, e que, nos produtos de marca do distribuidor, a junção das duas entidades não reforçará, de modo significativo, o seu poder de mercado junto do retalho alimentar.

² Vide decisão no Processo Ccent. 14/2019 – *Stator / Nutre*. Nesta operação de concentração estava em causa a aquisição da Nutre, anterior denominação da atual Adquirida, a White and Green.

³ Vide decisão no processo COMP/M.5046 – *Friesland Foods / Campina* de 17 de dezembro de 2008 e decisão no processo COMP/M.8150 – *Danone / The Whitewave Foods Company* de 16 de dezembro de 2016.

A Comissão, na sua prática decisória, tem considerado que o leite constitui um mercado relevante distinto face a outros produtos derivados e, designadamente, face às bebidas vegetais.

No que diz respeito aos iogurtes, a Comissão, no processo COMP M. 8150 – *Danone/The Whitewave Foods Company*, deixou em aberto a exata delimitação do mercado no que respeita aos iogurtes e às sobremesas lácteas vegetais e lácteos.

No processo COMP/M.5046 – *Friesland Foods/Campina*, a Comissão considerou que os cremes culinários lácteos e os cremes culinários à base de vegetais não pertencem ao mesmo mercado relevante, deixando em aberto a possível segmentação entre produtos de marca do fabricante e marca do distribuidor.

⁴ De acordo com as estimativas da Notificante baseadas em dados Nielsen, a White and Green apresentava as seguintes quotas de mercado em Portugal, por referência ao ano de 2019: bebidas vegetais MDD – [70-80]%; bebidas vegetais MDF – [20-30]%; cremes culinários vegetais, incluindo as MDD e as MDF – [70-80]%; iogurtes, incluindo as MDD e as MDF – [0-5]%.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido

11. Deste modo, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 6 de abril de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal